



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 57/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 39/2020

Assunto: Altera a Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. PREVISÃO DE ÓRGÃOS NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar artigo da Lei nº 1.759/2013 para inserção de órgãos relacionados à Secretaria de Agricultura e Pecuária.

2. A proposição veio instruída com justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Conforme se pode deduzir do que consta na fl. 02 e no penúltimo parágrafo da justificativa (fl. 05), o autor do projeto solicitou, mas não apresentou nenhum argumento a justificar o regime de urgência para o trâmite da matéria. Aliás, a motivação apresentada para urgência confunde-se com a própria justificativa do projeto.

5. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 81.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas. Não é o caso desta proposição.

6. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

7. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais, Trata-se, à luz do que dispõe o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica Municipal², de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

8. A rigor, a proposição não pretende criar novos órgãos³, mas apenas prevê-los na estrutura organizacional do Poder Executivo.

9. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

10. No que diz respeito à técnica legislativa, recomendam-se algumas alterações.

11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, segue abaixo sugestão de redação:

Redação original	Redação sugerida
Altera a Lei nº 1.759, de 01 de abril de 2013, que trata da Estrutura Organizacional Administrativa Básica da Prefeitura Municipal	Altera o inciso II do art. 67 da Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013, que trata da estrutura organizacional administrativa básica da

1 In A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

2 Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - [...];

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

3 Os órgãos já foram criados pelas Leis nº 1.860, de 27 de junho 2014, e nº 1.866, de 21 de agosto de 2014.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de Pitanga, acrescentando do dispositivo que Prefeitura Municipal de Pitanga menciona.

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 67 da Lei 1.759/2013, inciso II alínea "c" e "d" com a seguinte redação:

"Art.67....

I-...

a. ...

b. ...

c. ...

II -

a. ...

b. ...

c. Seção de Agricultura Familiar: PRODAFAPI e CCPAF;

d. Seção de serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal (SIM/POA);"

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º O inciso II do art. 67 da Lei nº 1.759, de 1º de abril de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas "c" e "d":

"Art. 67.....

II -

a).....

b).....

c) Seção de Agricultura Familiar: Programa de Diversificação de Pequenas Propriedades Rurais do Município de Pitanga - PRODAFAPI e Central de Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar de Pitanga - CCPAF;

d) Seção de serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal - SIM/POA;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A redação sugerida visa apenas melhorar o texto e adequá-lo à técnica legislativa. A redação proposta para as alíneas visa minudenciar o significado das siglas utilizadas, já que não são de uso consagrado. Para tanto, foi feita consulta às Leis Municipais nº 1.860/2014 e nº 1.866/2014.

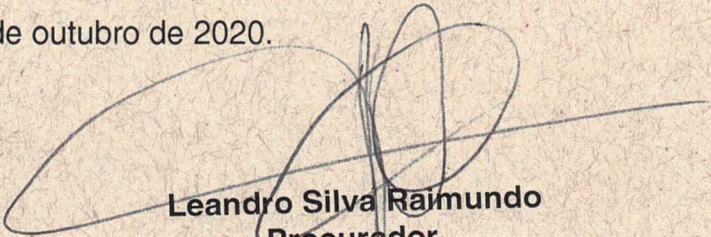
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a revisão da técnica legislativa.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de outubro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618